



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16000.000445/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.625 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2017
Matéria PIS
Recorrente PINTURAS YPIRANGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1988 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Constatado que o crédito não é suficiente para compensar integralmente o débito, a compensação deve ser homologada parcialmente.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semiramis de Oliveira Duro, Maria Eduarda Alencar Camara Simões, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de compensações efetuadas pelo interessado com crédito proveniente de pagamento a maior de PIS/Pasep reconhecido judicialmente na ação judicial nº 2005.03.99.027589-5.

O Despacho Decisório de folhas 384/389 reconheceu o valor total de R\$ 396.398,31, corrigido até o dia 31/12/1995, conforme Demonstrativo de Apuração do Crédito que apurou o Saldo a Restituir (fl. 382/383).

O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o Despacho Decisório contém um erro material no que concerne ao montante apurado de R\$ 396.398,31, sendo que o correto seria R\$ 762.821,80, conforme determinado na sentença judicial e respectivos acórdãos, e de acordo com a planilha que anexa às folhas 531/532.

É o relatório do necessário."

A manifestação de inconformidade foi julgada integralmente improcedente pela DRJ em Juiz de Fora (MG) e o Acórdão nº 09-57.275 foi assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Constatada a insuficiência de crédito, a compensação deve ser homologada

parcialmente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O contribuinte interpôs recurso voluntário, contestando mais uma vez os cálculos do Fisco e, especificamente, o apresentado pela DRJ, a título exemplificativo. Ademais, acostou laudo técnico, que confirma o valor do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preencheu os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fls. 132 a 136). Tratava-se de créditos de PIS, derivados de recolhimentos efetuados nos anos de 1991 a 1995, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e excluídos do ordenamento jurídico pela Resolução do Senado nº 49/95. O pedido foi deferido, sujeito a ulterior homologação. O contribuinte utilizou os créditos para liquidar débitos, por meio de compensações.

Conforme Despacho Decisório (fls. 385 a 390), houve reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 396.398,3, atualizado até 31/12/95. As compensações foram homologadas na mesma proporção.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que os cálculos da fiscalização estavam incorretos e que, em 31/12/95, o valor total do crédito era de R\$ 762.821,80.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Apresentou, a título exemplificativo, o cálculo do crédito relativo ao fato gerador de junho de 1993.

No recurso voluntário, a Recorrente alega, mais uma vez, que os cálculos da fiscalização estavam errados e, em especial, o exposto pela DRJ, referente ao mês de junho de 1993.

Entretanto, desta feita, alegou que o total do crédito montava a R\$ 795.304,72, do qual deviam ser descontadas as compensações até então efetuadas, de R\$ 62.854,47, e que assim, restava um saldo a compensar de R\$ 732.450,25.

Não assiste razão à Recorrente.

Realizei alguns exames no laudo técnico apresentado pelo contribuinte e identifiquei o seguinte:

a) Relativamente ao período de janeiro de 1992 a outubro de 1993, foram adotados critérios de cálculo divergentes do previsto na legislação de regência. Abaixo, descrevo a divergência, utilizando o mês de junho de 1993, oferecido como exemplo pela DRJ e contestado pela Recorrente.

b) Pagamento a maior computado pela fiscalização, referente ao mês de novembro de 1991, porém não incluído pela Recorrente.

c) A Recorrente computou como pagamento a maior de dezembro de 1993 valor menor do que o da fiscalização.

d) Pagamentos a maior considerados pela Recorrente e não pela fiscalização, relativos aos meses de junho de 1994, e janeiro, fevereiro e abril a junho de 1995. Contudo, não foram apresentadas as correspondentes guias de pagamento, comprovando que a fiscalização cometera erro em seus cálculos.

Sobre o cálculo do mês de junho de 1993, a decisão judicial determinou a adoção dos critérios previstos no Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal (fls. 317 a 321), que por sua vez remete-se à Lei nº 8.383/91.

Ambas, Recorrente e DRJ, partem dos mesmos montantes de PIS devido (LC nº 7/70), em moeda e em UFIR, respectivamente, Cr\$ 409.859.724,05 e 12.514,92 UFIR.

Também consideraram o mesmo valor em moeda como o efetivamente pago, Cr\$ 646.685.680,00.

Contudo, divergiram quanto ao valor da UFIR a ser adotado para nesta unidade converter os Cr\$ 646.685.680,00.

A fiscalização e a DRJ converteram, tendo como base no valor da UFIR na data em que foi efetuado o pagamento a maior, isto é, 15/07/93 (fl. 297), a qual era de R\$ 36.897,72. Encontraram 17.526,44 UFIR.

Em seguida, ao comparar o valor pago (17.526,44 UFIR) com o devido (12.514,92 UFIR), concluíram que o crédito era de 5.011,52 UFIR.

A Recorrente, por seu turno, converteu em UFIR o valor efetivamente pago (Cr\$ 646.685.680,00) pelo valor desta no dia 01/07/93 (também adotado como valor da UFIR do mês de julho de 1993), de R\$ 32.749,68.

Com isto, naturalmente, encontrou um montante efetivamente pago, em UFIR, maior do que o da fiscalização, qual seja, de 19.746,32. E, com isto, um valor pago a maior de 7.231,40, enquanto que a fiscalização, como vimos, de 5.011,52.

De acordo com o inciso IV do art. 52 e inciso IV do *caput* e § 2º do art. 53 da Lei nº 8.383/91, com as redações à época vigentes, o valor a recolher do PIS era assim calculado:

- a) aplicação da alíquota em vigor sobre a base de cálculo expressa em moeda;
- b) conversão em UFIR do valor em moeda apurado nos termos do item anterior, com base no valor daquela unidade vigente no mês seguinte ao de competência (UFIR do mês seguinte, que era, na verdade, a do primeiro dia daquele mês); e
- c) apuração do valor a recolher, convertendo em moeda aquela quantidade de UFIR pelo valor desta no dia do pagamento.

Da leitura das regras acima descritas, verifica-se que a fiscalização calculou corretamente o valor do crédito em UFIR.

Por outro lado, a Recorrente não cumpriu o disposto nos citados dispositivos legais. Converteu o valor efetivamente pago pela UFIR do mês seguinte, que era a do primeiro dia de julho de 1993 (Cr\$ 32.749,68), e não pela UFIR do dia 15/07/93 (Cr\$ 36.897,72), data em que ocorreu o pagamento. Desta forma, encontrou um montante de crédito significativamente maior do que o correto.

As regras do inciso IV do art. 52 e inciso IV do *caput* e § 2º do art. 53 da Lei nº 8.383/91 vigoram de janeiro de 1992 a outubro de 1993. E, do exame da planilha constante do laudo técnico apresentado pela Recorrente, constata-se que o erro cometido no mês de junho de 1993 também o foi nos demais.

Diante dos equívocos cometidos nos cálculos dos créditos e ausência de comprovação dos pagamentos a maior que alegou não terem sido computados pela fiscalização, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira